



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0016927-56.2017.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 0016927-56.2017.4.01.3500

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: JORDANYA LOPES DOS PASSOS e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO - GO38401-A, BIRACY ANTONIO CAMARGO - GO36768-A, GILLES SEBASTIAO GOMES - GO46102-A, ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO24288-A, JORCELIA PASSINATO CAMARGO - GO36620-A, MURILO RODRIGUES TEIXEIRA - TO10695-A, MARINA PELHUS CAMELO - GO36387-A, NEY MOURA TELES - DF6087-A, PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO34718-A, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES - GO18977-A, RANDER GOMES DE DEUS - GO11552-A e ALEX ARAUJO NEDER - GO10501-A

POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

RELATOR(A): MARCOS AUGUSTO DE SOUSA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

GAB. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0016927-56.2017.4.01.3500

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA,

Relator:

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Rogério Cardoso de Matos, Rodolfo Gomes Matos, Ricardo Gomes Matos, Lindomar Borges de Andrade, Darci Cândido da Silva Filho, Gabriel Gonçalves Rezende Oliveira, Leonardo dos Santos e Silva, Saulo José de Lima Junior, Rafael Leal Freire, Nayra Cristina da Silva Melo e Jordanya Lopes dos Passos, imputando a todos a prática dos delitos de associação criminosa e fraudes em certame de interesse público (arts. 288 e 311-A, III, do CP).

Narrou a exordial que desde data não apurada até novembro de 2015, os denunciados “de forma livre, conscientes e com unidade de desígnios, associaram-se, de maneira estável, permanente e de forma ordenada, para o fim de cometer fraudes em certames de interesse público,

consistente na utilização ou divulgação indevida do conteúdo sigiloso de processos seletivos para ingresso em instituições de ensino superior, especialmente nos Estados de Goiás e Minas Gerais e no Distrito Federal”.

Informou que em 07/11/2015, os agentes “divulgaram indevidamente, com o fim de beneficiar a outrem, o conteúdo sigiloso (gabarito) do processo seletivo 2016/1 para ingresso no curso de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Goiás), realizado em Goiânia/GO” (ID. 159199004, fls. 2/8).

A denúncia foi recebida em 07/06/2017 (ID. 159198994, fls. 204/205).

O Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, por sentença proferida em 17/03/2021, julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar Rogério, Rodolfo, Ricardo, Lindomar, Darci, Gabriel, Saulo, Nayra e Jordanya pelos delitos de associação criminosa e fraudes em certame de interesse público, este em continuidade delitiva (art. 288 e art. 311-A, III, c/c art. 71, do CP). Rafael foi condenado somente pelo crime de fraude e Leonardo foi absolvido das imputações, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

As penas foram assim fixadas:

Rogério Cardoso de Matos: Fraude em certames de interesse público: 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 170 (cento e setenta) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data do fato; associação criminosa: 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão;

Rodolfo Gomes Matos: Fraude em certames de interesse público: 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data do fato; associação criminosa: 1 (um) ano de reclusão;

Ricardo Gomes Matos: Fraude em certames de interesse público: 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data do fato; associação criminosa: 1 (um) ano de reclusão;

Lindomar Borges de Andrade: Fraude em certames de interesse público: 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato; associação criminosa: 1 (um) ano de reclusão;

Darci Cândido da Silva Filho: Fraude em certames de interesse público: 10 (dez) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato; associação criminosa: 1 (um) ano de reclusão.

Gabriel Gonçalves Resende Oliveira: Fraude em certames de interesse público: 9 (nove) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato; associação criminosa: 1 (um) ano de reclusão;

Saulo José de Lima Júnior: Fraude em certames de interesse público: 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato; associação criminosa: 1 (um) ano de reclusão;

Rafael Leal Freire: Fraude em certames de interesse público: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato;

Nayra Cristina da Silva Melo: Fraude em certames de interesse público: 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato; associação criminosa: 1 (um) ano de reclusão e

Jordanya Lopes dos Passos: Fraude em certames de interesse público: 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato; associação criminosa: 1 (um) ano de reclusão.

Foi estabelecido o regime aberto e as penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos, com exceção de Rogério, para quem foi fixado o regime semiaberto (ID. 159180863).

Os embargos de declaração opostos por Gabriel Gonçalves (ID. 159180901) foram rejeitados (ID. 159180917).

A sentença de ID. 159199700 declarou extinta a punibilidade dos réus Darci, Gabriel e Rafael, diante da prescrição da pretensão punitiva de todos os delitos, observadas as penas e a menoridade relativa, com fundamento no art. 109, V e VI, art. 110, § 1º e art. 115, do Código Penal.

Saulo José apela, arguindo a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento da ação penal, ao argumento de que a PUC-GO - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, onde ocorreram os fatos, é entidade de ensino superior de natureza privada, não havendo que se falar em interesse da União. Ademais, não se materializaram os indícios de fraudes também no ENEM ou em faculdade pública, como a UFO - Universidade Federal de Ouro Preto. No mérito, sustenta que o fato é atípico, pois não houve quebra do sigilo do gabarito, devendo ser observado o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal. Aduz que não há prova da materialidade ou da autoria, ressaltando que a colaboração premiada dos corréus Darci e Gabriel não se presta para a condenação porque não confirmada durante a instrução criminal, de acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal. Requer observância do princípio in dubio pro reo para absolvição, na forma do art. 386, II e III, do Código de Processo Penal, ou, ainda, aplicação do princípio da insignificância. Sustenta que o apelante foi expulso da PUC/GO, de modo que a condenação penal configura bis in idem. Pugna pela concessão da previsão do "art. 77, § 2º, do CP (sursis humanitário)", alegando impossibilidade de arcar com a pena pecuniária ou de cumprir a prestação de serviços, pois exerce atividades seculares (estudante e professor) em período integral. Pede, afinal, a redução das penas (ID. 159199745).

Rogério, Rodolfo, Ricardo e Lindomar, em razões de apelação conjuntas, fundadas nos mesmos argumentos apresentados por Saulo Jose, arguem a absoluta incompetência da Justiça Federal para apurar os fatos. Sustentam a inexistência de tipicidade, bem como de prova da materialidade ou autoria. Afinal, insurgem-se contra a dosimetria, requerendo fixação de pena mínima para todos os apelantes (ID. 169197545).

Em razões de apelação, Nayra Cristina argui nulidade por cerceamento de defesa, consistente no indeferimento de produção de prova. No mérito, salienta não existir prova da materialidade e tampouco da autoria dos crimes imputados, devendo a apelante ser absolvida, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pede a redução da pena, inclusive das substitutivas (ID. 178528043).

Jordanya Lopes, em suas razões de apelação, requer a absolvição de ambos os delitos, por ausência de prova judicial da materialidade ou da autoria, na forma do art. 386, IV e V, do Código de Processo Penal e diante do princípio in dubio pro reo (ID. 288075045).

Com contrarrazões (ID. 301766089).

No parecer, o MPF (PRR1) oficia pelo parcial provimento dos recursos de Saulo, Rogério, Rodolfo, Ricardo e Lindomar, para redução das penas e pelo provimento total dos recursos de Nayra Cristina e Jordanya Lopes, a fim de que sejam absolvidas (ID. 308496525).

É o relatório.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

GAB. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0016927-56.2017.4.01.3500

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA,
Relator:

A preliminar de incompetência da Justiça Federal está preclusa, porquanto já foi objeto de decisão deste Colegiado em julgamento de *habeas corpus*, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça na apreciação de recurso ordinário em *habeas corpus*.

No julgamento do *habeas corpus* 0002839-71.2016.4.01.0000, esta Turma firmou a competência da Justiça Federal para examinar e julgar os fatos narrados na denúncia, constando da ementa do acórdão o seguinte: “A alegação de incompetência da Justiça Federal é impertinente, tendo em vista que “entre os certames alvejados pelo grupo estão o ENEM e o exame de vestibular da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP” (fl. 47); Com efeito, a par de indícios de atuação dos investigados no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), as investigações apontam que a associação criminosa age há pelo menos 5 (cinco) anos em fraudes a exames de diversas instituições, públicas e privadas.” (fl. 100).”

Ao apreciar o recurso ordinário 74.071/GO, interposto em face da decisão acima citada, o Superior Tribunal de Justiça manteve a competência da Justiça Federal, constando do acórdão os seguintes fundamentos:

E possível perceber, tal como destacado no acórdão impugnado, que *as investigações apontam que a associação criminosa age há pelo menos 5 (cinco) anos em fraudes e exames de diversas instituições, públicas e privadas* (fl. 173).

Ora, se há indícios de que a organização criminosa da qual o ora recorrente é considerado líder atuou inclusive em certames para ingresso em universidades federais, existe interesse competência da União a apontar a competência da Justiça Federal.

Ainda que assim não fosse, correta a opinião ministerial segundo a qual as instituições de ensino superior, ainda que privadas, pertencem ao sistema federal de educação, e atuam mediante delegação federal, regulada por lei e supervisionada pelo Ministério da Educação, razão pela qual a fraude contra elas praticada caracteriza ofensa aos bens e interesses da União, e atrai, consequentemente, a competência da Justiça Federal (fl. 270, grifos no original).

Decidida a questão pelo Superior Tribunal de Justiça, falece competência para esta Corte apreciar novamente o tema.

Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “*A competência deve ser aferida pelos fatos da causa de pedir narrados na denúncia com todas as suas circunstâncias, que devem ser analisados e julgados pelo Judiciário, e não pelo pedido ou pela capitulação do dominis litis, que é provisória, podendo ser mudada pela sentença (arts. 383 e 384 - CPP).*” (RHC 151.405/MG, STJ, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. convocado Olindo Menezes, DJe 12/11/2021).

Nesse passo, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

No que diz respeito à preliminar de cerceamento de defesa diante do indeferimento de produção de prova, sustentada por Nayra Cristina, é consabido que o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal concede discricionariedade ao Magistrado para indeferir provas que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, devendo apenas fundamentar a decisão.

No caso sob exame, o sentenciante bem motivou o indeferimento da expedição de ofício para instituições de ensino, em primeiro porque a própria apelante poderia produzir referida prova no seu interesse e, em segundo, porque entendeu que as provas dos autos seriam suficientes para formação de seu convencimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO FLAGRANTE. BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDÍCIOS PRÉVIOS DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. JUSTA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINOU QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação firmada pelas instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que cabe ao Magistrado de primeiro grau, condutor da instrução e destinatário da prova,

indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. O indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.

(AgRg no HC 934.135/SE, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 25/11/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Conforme entendimento jurisprudencial dominante (...) salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada 4. Mandado de segurança denegado.

(MS 1038948-57.2022.4.01.0000, TRF1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, PJe 07/12/2023).

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

No que diz respeito ao mérito, ressalte-se que, ainda que utilizados neste voto de trechos da sentença ou do parecer ministerial como fundamentos para a decisão, o Supremo Tribunal Federal entende que a técnica da motivação *per relationem* não ofende o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e não configura ausência de fundamentação.

Confira-se:

Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito processual civil. Afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Fundamentação per relationem. Possibilidade. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Precedentes. 1. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante tenham sido contrárias à pretensão da parte recorrente. 2. A Suprema Corte já assentou, em diversas oportunidades, que a utilização da técnica da motivação per relationem não viola a Constituição Federal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

(RE 1401532 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 14/08/2024).

Ademais, eventual reexame de caderno probatório já analisado pelo Juízo *a quo* somente deve ser feito pelo Tribunal mediante demonstração inequívoca, a cargo do recorrente, de que a decisão está dissociada das evidências constantes dos autos.

Feitas estas considerações, ressalte-se que a sentença assim esclareceu a imputação:

Segundo consta da denúncia, os acusados RAFAEL, DARCI, GABRIEL e SAULO teriam fraudado o exame vestibular 2016/1 para o curso de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, bem como os certames de outras universidades nos estados de Goiás, Minas Gerais e Distrito Federal.

A investigação feita pela própria Universidade constatou que referidos acusados participaram, em 07/11/2015, das provas do exame vestibular 2016/1 da PUCGO para cursos de baixa concorrência (DARCI se candidatou

para o curso de Administração; os demais, para o de Zootecnia), mesmo já sendo estudantes regulares do curso de Medicina da PUC-GO, desde o 1º semestre de 2015.

DARCI e GABRIEL, em acordo de delação premiada, revelaram uma associação criminosa voltada para fraudes em vestibulares de instituições de ensino superior, mediante o repasse indevido de respostas de provas.

Também foram identificados os agentes e partícipes da associação, assim como detalhada a sua estrutura hierárquica, a divisão de tarefas entre seus membros e o seu modus operandi.

Apurou-se que os líderes da associação criminosa se valiam de pessoas especializadas ("pilotos") que, mediante remuneração, se inscreviam nos certames e compareciam para responder apenas às questões de seu conhecimento, deixando o local das provas nas primeiras três horas.

Em seguida, repassavam o gabarito a fim de que as respostas fossem direcionadas aos aparelhos celulares dos candidatos beneficiários do esquema fraudulento.

Consta da notitia criminis apresentada pela Pontifícia Universidade Católica (fls. 52/59 do ID 365872948) um relatório pormenorizado do que foi apurado administrativamente. Dentre todas as informações, passo a destacar as mais importantes:

- Os acusados RAFAEL, GABRIEL, SAULO e DARCI a quem foram imputadas as condutas de realizar provas na condição de "piloto" -, deixaram as salas de prova entre 15h e 15:30h, no dia 07/11/2015.
- Foram constatadas contradições substanciais entre os depoimentos desses acusados, tais como nas declarações referentes ao pagamento das inscrições.
- Segundo apurado, as inscrições foram pagas por um único indivíduo, no dia 30/10/2015, na agência lotérica da Caixa Econômica Federal, no S. Pedro Ludovico.
- Ficou constatado que, apesar de SAULO e DARCI serem alunos regulares do curso de medicina, continuaram se inscrevendo e realizando provas de vestibular em cursos de concorrência baixa, com marcação parcial da prova sem consonância com a marcação no cartão de resposta, notadamente aleatória.
- Constatou-se também que as inscrições se deram em diversos cursos, levando à conclusão de que apenas pretendem ter acesso ao conteúdo da prova (Grifos no original).

Extraí-se do acurado exame do acervo probatório angariado ao feito, que há prova firme e suficiente para a certeza de que Rogério Cardoso de Matos, Rodolfo Gomes Matos, Ricardo Gomes Matos, Lindomar Borges de Andrade, Saulo José de Lima Junior e Jordanya Lopes dos

Passos se associaram, com estabilidade, permanência e divisão de tarefas, objetivando fraudar vestibulares em diversas faculdades privadas e particulares, restando comprovada ao menos uma dessas fraudes, a saber, ao processo seletivo 2016/1 da PUC/GO.

Ao contrário do que afirmam as defesas de Saulo, Rogério, Rodolfo, Ricardo e Lindomar, a certeza da autoria não advém apenas dos acordos de colaboração premiada celebrados pelos réus Darci e Gabriel. Com efeito, os acordos, efetivamente meios de obtenção de prova, foram eficientes para a reconstrução dos fatos e amplamente corroborados pelos processos administrativos e pela prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não há qualquer afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, tampouco deve-se falar na exigência de qualquer prova pericial.

Ao ser ouvido pelo MPF, o corréu e colaborador Darci Candido informou que Rogério era o principal articulador (gestor) da associação criminosa, sendo o responsável pela captação de clientes, negociação e recebimento de valores dos compradores das vagas, bem como pelo posterior pagamento aos pilotos, membros da quadrilha que tinham a tarefa de realizar as provas. Rogério, segundo as provas dos autos, recebia os dados enviados pelos pilotos e os repassava para os clientes durante as provas.

Lindomar auxiliava Rogério recrutando e realizando o pagamento de pilotos, bem como nas decisões sobre as faculdades que seriam vítimas e os pilotos que realizariam as provas. Ricardo pagava as inscrições dos pilotos nos vestibulares e orientava os clientes sobre o procedimento para receber “a cola” sem levantar suspeitas. Darci apontou como pilotos Lindomar, Rodolfo, Saulo, Rafael, Gabriel, Nayra e Jordanya. Informou que no ano de 2015, ele e Saulo receberam R\$20.000,00 (vinte mil reais) cada um, pelas diversas fraudes que praticaram.

Na fase extrajudicial, Saulo confessou que prestou o vestibular 2016/1 da PUC/GO, no dia 07/11/2015, embora já fosse aluno, mediante o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prometido por uma pessoa de nome Lucas. Disse que fez outros dois vestibulares naquele ano de 2015.

Rodolfo confirmou na Delegacia que prestou vestibular em cinco faculdades e em 2015 realizou a prova do ENEM. Reconheceu seu irmão Ricardo como a pessoa que pagou as inscrições dos pilotos para o vestibular 2016/1 da PUC/GO.

As informações de Darci, Saulo e Rodolfo, prestadas na fase pré-processual, foram integralmente confirmadas em Juízo durante o interrogatório de Gabriel, oportunidade em que confirmou suas declarações prestadas no acordo de colaboração premiada. Confessou que atuava como piloto na associação criminosa, a convite de Rodolfo, que era seu colega de faculdade. Confirmou que Rogério lhe explicou como era realizada a fraude e lhe pagou para fazer as provas, sendo que Ricardo pagava as inscrições dos pilotos. Admitiu ter feito provas em pelo menos quatro faculdades. Disse que nem todos os pilotos realizavam todas as provas, sendo que ele, Darci, Saulo, Lindomar, Rafael e Jordanya fizeram a prova do vestibular 2016/1.

A testemunha Sônia Margarida Gomes de Souza, pró-reitora de graduação da PUC/GO, também confirmou as delações premiadas ao prestar declarações em Juízo. Esclareceu que no dia do vestibular 2016/1, alunos do curso de medicina, dentre eles Gabriel e Rafael, fizeram prova para o curso de zootecnia, o que levantou suspeitas e determinou a abertura de processo disciplinar. A comissão disciplinar apurou que Ricardo realizou o pagamento das inscrições de tais alunos. Afirmou que não lograram identificar os candidatos que teriam “comprado” a cola.

Maria Lucia de Araújo e Silva, assessora jurídica da PUC/GO, declarou em Juízo que a instituição apurou que alunos do curso de medicina realizaram a prova do vestibular 2016/1, o que determinou a abertura de processos administrativos. Apurou-se que Rogério era o coordenador do grupo criminoso, auxiliado diretamente por Lindomar. Rodolfo era o responsável por cooptar os pilotos e Ricardo pagava as inscrições. Darci, Gabriel, Saulo, Rafael e Jordanya exerciam a função de piloto. A testemunha informou que Jordanya participou de onze processos seletivos para diversos cursos e mesmo depois de aprovada para o curso de medicina da PUC/GO continuou fazendo vestibulares. Esclareceu que os alunos que participaram como pilotos foram expulsos da faculdade, com exceção de Darci, que colaborou com as investigações. Confirmou que Gabriel, Darci e Rafael declararam ter recebido valores para realizar as provas.

Em Juízo, Saulo mudou sua versão dos fatos. Esclareceu que Rodolfo, Gabriel, Darci, Rafael e Nayra eram seus colegas de sala do curso de medicina da PUC/GO. Disse que fez outros vestibulares mesmo após aprovado em Goiás, para cursos diversos, a fim de treinar seus conhecimentos, pois buscava aprovação em faculdade pública. Afirmou ter sido expulso da PUC/GO em razão dos fatos pelos quais foi denunciado.

Rafael confirmou perante o Juiz que fez o vestibular 2016/1 da PUC/GO, embora já fosse aluno da instituição, em razão de uma “disputa de egos” com Gabriel, negando o dolo de praticar qualquer delito. Disse que está cursando medicina em Araguari, pois foi expulso da PUC/GO.

Nayra disse que prestou vestibular e foi aprovada para o curso de medicina da PUC/GO 2015/1 e somente fez outro processo seletivo após o corte do FIES. Afirmou que Darci, Gabriel, Rodolfo e Saulo eram seus colegas de curso, sendo que o primeiro foi quem lhe acusou de participar da associação criminosa, porém não sabe informar a motivação dele. Esclareceu ter sido expulsa da PUC/GO em razão dos fatos em apuração. Negou a autoria delitiva.

Jordanya informou em Juízo que de fato prestou vários vestibulares, porque pretendia ser aprovada em uma faculdade pública, inclusive depois de ter sido aprovada na PUC/GO no segundo semestre de 2013, mas não o fez em razão de esquema criminoso algum. Aduziu que se inscreveu para o vestibular da UFG em 2014, mas não fez a prova. Fez provas do ENEM nos anos de 2014 e de 2015.

Na residência de Saulo foram apreendidos dois cadernos de prova do ENEM/2015, além de diversas anotações que comprovam fraudes em certames públicos, dentre as quais a indicação da quantidade de fiscais por sala e as afirmações de que a *“fiscalização no banheiro é muito tranquila; a prova de 2015/1 foi mais difícil as questões abertas que as provas anteriores”* e, ainda, que *“pode usar relógio na sala”*.

Configurada, portanto, a quebra do sigilo do conteúdo da prova antes do término do certame, não há dúvidas acerca da prática do crime descrito no art. 311-A, III, do Código Penal. Ao contrário do que afirma a Defesa de Saulo, o tipo penal não resguarda apenas o sigilo do gabarito, mas de todo o certame, pois busca prevenir e punir a “cola eletrônica”, efetivamente realizada com a conduta dos réus.

Trata-se de crime formal, que se consuma com a mera realização da fraude, independente do resultado, de modo que não se exige para a condenação, que sejam identificados os compradores das vagas.

Sobre as questões tratadas, trago o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 311-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. CONTEÚDO SIGILOSO. ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. "COLA ELETRÔNICA" TRANSMITIDA POR EXPERT. TIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA.PRESENÇA. CRIME FORMAL. RECURSO DESPROVIDO. (...)

3. A expressão "conteúdo sigiloso" previsto no artigo 311-A do Código Penal não deve se restringir, exclusivamente, ao gabarito oficial da Instituição organizadora do certame, mas, igualmente, abranger aquele especialista que realiza a prova e, antes de terminar o período de duração do certame, transmite, por meio eletrônico, as respostas corretas ou o seu próprio gabarito, ainda que sem correção doutrinária/legal, a outros candidatos que ainda encontram-se realizando o certame, pois, antes do término do prazo de duração da prova, as respostas de um candidato são sigilosas em relação aos demais candidatos que ainda encontram-se na realização do processo seletivo. Tipicidade da denominada "cola eletrônica" desde que cometida após a entrada em vigor do artigo 311-A do Estatuto Penalista, inserido pela Lei n. 12.550/11, como na espécie, em que os fatos datam do ano de 2015.

4. Não há falar em ausência de justa causa para a ação penal se há prova da materialidade do delito e apresentados indícios da autoria, lastreados em provas documentais e testemunhais, bem como em investigação realizada pela própria Instituição organizadora do certame e que dão suporte à acusação.

5. "Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate" (RHC 74.510/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017).

6. O crime tipificado no artigo 311-A do Código Penal, possui natureza formal e, como tal, prescinde da efetiva obtenção do resultado almejado.

7. Recurso Ordinário desprovido.

(RHC 81.735/PA, STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 25/08/2017).

A aplicação do princípio da insignificância reclama a presença dos seguintes requisitos conclamados pela jurisprudência: mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, não estão presentes os critérios para reconhecimento da bagatela, posto que segundo se extrai dos autos, em razão dos crimes sob exame a PUC/GO não realizou dois vestibulares seguintes (2016/2 e 2017/1), impedindo o ingresso de novos alunos e causando evidente prejuízo financeiro para a instituição.

A expulsão dos réus alunos da PUC/GO, diversamente do que argumenta a Defesa de Saulo, não impede a condenação pelo crime do art. 311-A, III, do Código Penal, diante da absoluta independência das instâncias penal e administrativa (AgRg no AgRg no AREsp 2.243.176/RN, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 15/05/2024 e ACR 0006093-91.2017.4.01.3500, TRF1, Quarta Turma, Juiz Federal convocado Oswaldo Scarpa, PJe 11/04/2023).

Como se verifica, a prova judicial é firme no sentido de que Rogério, Rodolfo, Ricardo, Lindomar, Darci, Gabriel, Saulo, Rafael e Jordanya, se associaram de maneira estável e permanente, com divisão de tarefas, para cometer crimes de fraude em certame de interesse público, configurado

sem qualquer dúvida ao menos um delito descrito no art. 311-A, III, do Código de Processo Penal, a saber, o vestibular 2016/1 da PUC/GO.

Em relação à apelante Nayra, verifica-se dos autos que somente Darci a apontou como membro do grupo criminoso, durante sua colaboração premiada. Por outro lado, o também colaborador Gabriel, ao prestar declarações em Juízo, não citou o nome de Nayra como piloto. As testemunhas Sônia Margarida e Maria Lúcia, também na fase judicial, informaram que a comissão disciplinar apurou que Nayra teria sido beneficiária da fraude, logrando uma vaga na instituição. Maria Lúcia afirmou categoricamente que a comissão disciplinar concluiu que Nayra não prestou o vestibular 2016/1 da PUC/GO.

Assim sendo, com relação a Nayra Cristina da Silva Melo, o acervo produzido em Juízo não confirmou a delação premiada, mostrando-se insuficiente para a comprovação da materialidade e autoria dos delitos de associação criminosa e fraude em certame de interesse público, devendo ser absolvida na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

A respeito da dosimetria, ressalte-se desde logo que somente foram comprovadas nos autos a materialidade e autoria do delito de associação criminosa e de um crime de fraude em certame de interesse público, a saber, o vestibular 2016/1 da PUC/GO, devendo ser afastada, portanto, a continuidade delitiva aplicada na sentença.

Com relação à pena-base fixada para Rogério, Rodolfo, Ricardo e Lindomar, em relação ao delito do art. 311-A, III, do Código Penal, para valoração negativa da culpabilidade foram utilizados elementos que configuraram a associação criminosa pela qual foram condenados (planejamento estratégico por considerável período de tempo, adesão e fidelidade à conduta de corréus e realização de tarefas específicas na empreitada), o que não pode prevalecer.

Para avaliar as circunstâncias do crime em desfavor de Rogério, Rodolfo e Ricardo, foram utilizados argumentos vagos e insuficientes para demonstrar maior gravidade da conduta, notadamente porque as provas realizadas pelos pilotos no vestibular 2016/1-PUC/GO não foram para o curso de medicina, mas para outros, como por exemplo, zootecnia. Exatamente porque alunos do curso de medicina estavam realizando provas para cursos de menor dificuldade (pilotos) é que os fiscais desconfiaram e a instituição iniciou as apurações. Assim, as alegações de que deveria ser considerada a *"concorrência nos vestibulares do Brasil para o curso de medicina"*, que o agente tinha *"consciência do esforço e dedicação"* para aprovação no referido curso ou que colaborou para o *"ingresso de pessoas despreparadas e desprovidas de ética no curso de medicina"* não podem determinar majoração da pena-base.

Assim sendo, fixo pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão para os apelantes Rogério, Rodolfo, Ricardo e Lindomar, mantendo este patamar estabelecido em relação a Saulo e Jordanya.

Na segunda fase, está configurada a agravante disposta no art. 62, I, do Código Penal com relação a Rogério, posto que ele dirigia a atividade dos demais agentes. A pena para esse apelante será estabelecida, portanto, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, definitivamente, posto que não há atenuantes, tampouco causas de redução ou aumento de pena.

Para Rodolfo, Ricardo, Lindomar, Saulo e Jordanya, deve ser estabelecida pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, definitivamente, à míngua de circunstâncias legais ou causas de redução ou aumento de pena.

Quanto ao delito de organização criminosa, preserva-se a pena definitiva fixada em face de Rogério em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, considerando a agravante do art. 62, I, do Código Penal e nenhuma causa de redução ou aumento.

Mantém-se as penas definitivas fixadas em 1 (um) ano de reclusão para Rodolfo, Ricardo, Lindomar, Saulo e Jordanya.

Aplicada a regra do concurso material de crimes, fica Rogério condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data do fato. O regime será o aberto e, atendidos os requisitos legais, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direitos, nos moldes estabelecidos na sentença para os corréus.

Rodolfo, Ricardo, Lindomar, Saulo e Jordanya deverão cumprir sanção definitiva de 2 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.

Preservam-se as penas substitutivas de “1 - *Prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos. Esse valor será revertido em prol de entidade assistencial, hospital, escola, orfanato ou estabelecimento congênere, a ser especificada pela Secretaria da Vara.* 2 - *prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida pelo acusado à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto a entidade assistencial, hospital, escola, orfanato ou estabelecimento congênere, a ser indicada pela secretaria da vara*”.

Ressalte-se a inviabilidade de aplicação do art. 77, § 2º, do Código Penal em favor de Saulo, posto que não comprovados os requisitos exigidos na norma (*condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão*).

As alegações defensivas de impossibilidade de cumprimento das penas substitutivas, notadamente das prestações pecuniárias, deverão ser apresentadas ao Juízo das Execuções Penais, que tem a competência para eventualmente adaptar as sanções às condições de cada apelante.

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares de incompetência da Justiça Federal e cerceamento de defesa, **dou provimento** ao recurso de Nayra Cristina da Silva Melo, para absolvê-la, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal e **dou parcial provimento** aos recursos dos réus Rogério, Rodolfo, Ricardo, Lindomar, Saulo e Jordanya, para reduzir-lhes as penas e, com relação a Rogério, fixar o regime aberto, nos termos acima consignados.

É o voto.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
GAB. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 0016927-56.2017.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 0016927-56.2017.4.01.3500

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: JORDANYA LOPES DOS PASSOS, NAYRA CRISTINA DA SILVA MELO, RODOLFO GOMES MATOS, LINDOMAR BORGES DE ANDRADE, GABRIEL GONCALVES REZENDE OLIVEIRA, RICARDO GOMES MATOS, SAULO JOSE DE LIMA JUNIOR, RAFAEL LEAL FREIRE, DARCI CANDIDO DA SILVA FILHO, ROGERIO CARDOSO DE MATOS

Advogados do(a) APELANTE: NEY MOURA TELES - DF6087-A, PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO34718-A

Advogados do(a) APELANTE: MARINA PELHUS CAMELO - GO36387-A, MURILO RODRIGUES TEIXEIRA - TO10695-A

Advogado do(a) APELANTE: ALEX ARAUJO NEDER - GO10501-A

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES - GO18977-A

Advogado do(a) APELANTE: BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO - GO38401-A

Advogados do(a) APELANTE: ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO24288-A, BIRACY ANTONIO CAMARGO - GO36768-A, GILLES SEBASTIAO GOMES - GO46102-A, JORCELIA PASSINATO CAMARGO - GO36620-A

Advogado do(a) APELANTE: RANER GOMES DE DEUS - GO11552-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

VOTO REVISOR

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (Revisor):

O relatório já encaminhado, nos termos do art. 613, inciso I, do CPP, bem delineia o caso dos autos, que versa sobre dois recursos de apelação interpostos por Jordanya Lopes dos Passos, Nayra Cristina da Silva Melo, Saulo Jose de Lima Junior, Rogerio Cardoso de Mato, Ricardo Gomes Matos, Rodolfo Gomes Matos, Lindomar Borges de Andrade, Darci Candido da Silva Filho, Gabriel Goncalves Rezende Oliveira e Rafael Leal Freire em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para:

a) condenar o acusado Rafael Leal Freire, nas penas do artigo 311-A, III, do Código Penal;

b) condenar os acusados Rogério Cardoso Matos, Rodolfo Gomes Matos, Ricardo Gomes Matos, Lindomar Borges de Andrade, Darci Cândido da Silva Filho, Gabriel Gonçalves Resende Oliveira, Saulo José de Lima Júnior, Nayra Cristina da Silva Melo e Jordanya Lopes dos Passos, nas penas do artigo 311-A, III, c/c art. 71, e art. 288, todos do CP; e

c) absolver o acusado Leonardo dos Santos e Silva, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

O juízo *a quo* julgou extinta a punibilidade pela prescrição a favor de Darci Cândido da Silva Filho, Gabriel Gonçalves Resende Oliveira e Rafael Leal Freire, nos termos do art. 109, V e VI; art. 110, §1º; e art. 115, todos do Código Penal (ID 159199700).

Nada a acrescentar aos fundamentos lançados pelo e. Relator.

Preliminarmente, quanto à arguição de incompetência da Justiça Federal, esta não tem respaldo, pois já foi objeto de decisão deste Colegiado em julgamento de habeas corpus, confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça na apreciação de recurso ordinário em habeas corpus, estando, portanto, preclusa.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, esta não merece prosperar, eis que o Magistrado possui discricionariedade para indeferir provas que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, devendo apenas fundamentar a decisão (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal). Na hipótese, o juízo *a quo* fundamentou o indeferimento da expedição de ofício para instituições de ensino, porque a própria apelante poderia produzir referida prova no seu interesse e as provas dos autos seriam suficientes para formação de seu convencimento.

A materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas nos autos, em especial através do processo administrativo investigatório da universidade PUC/GO e dos acordos de colaboração premiada celebrados pelos réus Darci e Gabriel, bem como da prova oral produzida em Juízo.

Restou demonstrado que Rogério Cardoso de Matos, Rodolfo Gomes Matos, Ricardo Gomes Matos, Lindomar Borges de Andrade, Saulo José de Lima Junior e Jordanya Lopes dos Passos se associaram, com estabilidade, permanência e divisão de tarefas, a fim de fraudar vestibulares em diversas faculdades privadas e particulares, restando comprovada ao menos uma dessas fraudes, a saber, ao processo seletivo 2016/1 da PUC/GO.

Extrai-se das provas constantes dos autos que:

- Rogério era o principal articulador (gestor) da associação criminosa, sendo o responsável pela captação de clientes, negociação e recebimento de valores dos compradores das vagas, bem como pelo posterior pagamento aos pilotos, membros da quadrilha que tinham a tarefa de realizar as provas. Além disso, ele recebia os dados enviados pelos pilotos e os repassava para os clientes durante as provas.

- Lindomar auxiliava Rogério recrutando e realizando o pagamento de pilotos, bem como nas decisões sobre as faculdades que seriam vítimas e os pilotos que realizariam as provas.

- Ricardo pagava as inscrições dos pilotos (Lindomar, Rodolfo, Saulo e Jordanya) nos vestibulares e orientava os clientes sobre o procedimento para receber “a cola” sem levantar suspeitas.

Além das colaborações e das provas orais produzidas em juízo, foram apreendidos dois cadernos de prova do ENEM/2015 na residência de Saulo e diversas anotações que comprovam as fraudes em certames públicos, dentre as quais a indicação da quantidade de fiscais por sala e as afirmações de que a *“fiscalização no banheiro é muito tranquila; a prova de 2015/1 foi mais difícil as questões abertas que as provas anteriores”* e, ainda, que *“pode usar relógio na sala”*.

Ao contrário do que afirma a Defesa de Saulo, o tipo penal descrito no art. 311-A, III, do Código Penal não se refere apenas ao sigilo do gabarito, mas sim de todo o certame, pois busca prevenir e punir a “cola eletrônica”, efetivamente realizada com a conduta dos réus.

Não há que se falar em princípio da insignificância eis que, em virtude dos crimes em questão, a PUC/GO não realizou dois vestibulares seguintes (2016/2 e 2017/1), impedindo o ingresso de novos alunos e causando prejuízo financeiro para a instituição. Portanto, ausentes os requisitos da mínima ofensividade da conduta perpetrada pelo agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A alegação da defesa de Saulo, no sentido de que a expulsão dos réus alunos da PUC/GO seria óbice à condenação pelo crime do art. 311-A, III, do Código Penal, não tem respaldo, visto que há absoluta independência das instâncias penal e administrativa.

Evidencia-se o dolo dos réus Rogério, Rodolfo, Ricardo, Lindomar, Darci, Gabriel, Saulo, Rafael e Jordanya em cometer crimes de fraude em certame de interesse público, configurado ao menos um delito descrito no art. 311-A, III, do Código Penal, a saber, o vestibular 2016/1 da PUC/GO.

No que tange à apelante Nayra, o acervo probatório não foi suficiente para comprovação da materialidade e autoria dos delitos de associação criminosa e fraude em certame de interesse público, eis que apenas Darci a apontou como membro do grupo criminoso, durante sua colaboração premiada. O colaborador Gabriel, ao prestar declarações em Juízo, não citou o nome de Nayra como piloto. Maria Lúcia afirmou que a comissão disciplinar concluiu que Nayra não prestou o vestibular 2016/1 da PUC/GO.

Dessa forma, impõe-se a condenação dos referidos apelantes, com exceção de Nayra.

Passo à dosimetria.

Considerando que só foram comprovadas nos autos a materialidade e autoria do delito de associação criminosa e de um crime de fraude em certame de interesse público, a saber, o vestibular 2016/1 da PUC/GO, a continuidade delitiva aplicada na sentença foi devidamente afastada pelo E. Relator, conclusão com a qual concordo.

a) Delito de fraude no certame de interesse público, previsto no art. 311-A, III, do Código Penal:

Com relação aos réus Rogério, Rodolfo, Ricardo e Lindomar, o juízo *a quo* fixou a pena-base acima do máximo legal, diante da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, quais sejam: a) culpabilidade, justificada pelo planejamento estratégico que perdurou por considerável período de tempo; e b) circunstâncias, justificada pela concorrência nos vestibulares do Brasil para o curso de medicina.

O e. Relator, corretamente, afastou a valoração negativa da culpabilidade, pois o fundamento é elemento próprio do tipo; bem como das circunstâncias, por ser genérica e insuficiente para demonstrar maior gravidade da conduta, pois as provas realizadas pelos pilotos no vestibular 2016/1-PUC/GO não foram para o curso de medicina, mas para outros, como por exemplo, zootecnia.

Assim, com razão, o e. Relator reduziu a pena-base para o mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.

Em relação a Saulo e Jordanya, o e. Relator manteve a pena-base no mínimo legal diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, com relação a Rogério, incide a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, visto que ele dirigia a atividade dos demais agentes. Assim, o e. Relator fixou a pena intermediária em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, que se tornou pena definitiva, diante a ausência de atenuantes e de causas de redução ou aumento de pena.

Para Rodolfo, Ricardo, Lindomar, Saulo e Jordanya, deve ser estabelecida pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, definitivamente, à míngua de circunstâncias legais ou causas de redução ou aumento de pena.

b) Delito de organização criminosa

Com relação ao réu Rogério manteve-se a pena-base no mínimo legal diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis; considerou-se a agravante do art. 62, I, do Código Penal, preservando-se a pena intermediária fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, que se tornou definitiva à míngua de atenuantes e de causas de redução ou aumento.

Com relação aos réus Rodolfo, Ricardo, Lindomar, Saulo e Jordanya, foram mantidas as penas definitivas no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes, atenuantes e causas de redução ou aumento.

c) Concurso Material

Para a unificação das sanções aplicadas, o e. Relator aplicou, corretamente, o concurso material.

Rogério foi condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data do fato.

Com razão, o e. Relator manteve o regime aberto, porquanto atendidos os requisitos legais, e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos moldes estabelecidos na sentença para os corréus.

Para os réus Rodolfo, Ricardo, Lindomar, Saulo e Jordanya, manteve a pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato e preservou as penas substitutivas fixadas na sentença.

No que concerne a tese defensiva de Saulo, no sentido da inviabilidade de aplicação do art. 77, § 2º, do Código Penal, esta não foi comprovada nos autos.

Quanto às alegações de impossibilidade de cumprimento das penas substitutivas, em especial, as prestações pecuniárias, estas deverão ser analisadas pelo Juízo das Execuções Penais, competente para adaptar as sanções às condições de cada apelante.

Sendo assim, os fundamentos lançados pelo e. Relator esgotam o exame da controvérsia, não merecendo qualquer destaque.

Ante o exposto, **acompanho o e. Relator.**

Juiz Federal Convocado **CLODOMIR SEBASTIÃO REIS**

Revisor

VB/M



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

GAB. 11 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0016927-56.2017.4.01.3500

APELANTE: JORDANYA LOPES DOS PASSOS, NAYRA CRISTINA DA SILVA MELO, RODOLFO GOMES MATOS, LINDOMAR BORGES DE ANDRADE, GABRIEL GONCALVES REZENDE OLIVEIRA, RICARDO GOMES MATOS, SAULO JOSE DE LIMA JUNIOR, RAFAEL LEAL FREIRE, DARCI CANDIDO DA SILVA FILHO, ROGERIO CARDOSO DE MATOS

Advogados do(a) APELANTE: NEY MOURA TELES - DF6087-A, PEDRO IVO DE MOURA TELLES - GO34718-A

Advogados do(a) APELANTE: MARINA PELHUS CAMELO - GO36387-A, MURILO RODRIGUES TEIXEIRA - TO10695-A

Advogado do(a) APELANTE: ALEX ARAUJO NEDER - GO10501-A

Advogado do(a) APELANTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES - GO18977-A

Advogado do(a) APELANTE: BRUNNA MORENO DE MIRANDA BERNARDO - GO38401-A
Advogados do(a) APELANTE: ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO24288-A, BIRACY ANTONIO CAMARGO - GO36768-A, GILLES SEBASTIAO GOMES - GO46102-A, JORCELIA PASSINATO CAMARGO - GO36620-A
Advogado do(a) APELANTE: RANDER GOMES DE DEUS - GO11552-A
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CP). FRAUDE EM CERTAME DE INTERESSE PÚBLICO (ART. 311-A, III, DO CP). PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. COLABORAÇÃO PREMIADA DE CORRÉUS CORROBORADA EM JUÍZO. ACERVO FIRME E SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DE NAYRA CRISTINA DA SILVA MELO PROVIDA. DEMAIS RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A preliminar de incompetência da Justiça Federal para apuração e julgamento dos fatos está preclusa, pois tratada em sede de habeas corpus julgado por esta Corte, cujo acórdão foi mantido pelo STJ no exame de recurso ordinário.
2. O art. 400, § 1º, do CPP concede discricionariedade ao magistrado para indeferir provas que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, devendo apenas fundamentar a decisão, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, caso entenda que o acervo é suficiente para formação de seu convencimento. Precedentes.
3. Acordos de colaboração premiada, como meio de obtenção de provas, quando eficientes para a reconstrução dos fatos e, juntamente com os demais elementos inquisitoriais, corroborados pela prova produzida em Juízo, podem auxiliar na formação do convencimento acerca da autoria delitiva, sem que isso configure afronta ao art. 155 do CPP.
4. Mantém-se a condenação de agentes que se associaram para cometer fraude a certame de interesse público, quando a prova judicial é firme na demonstração da materialidade e autoria, absolvendo-se a apelante que foi citada apenas na fase extrajudicial.
5. Afasta-se a valoração desfavorável da culpabilidade dos agentes quando fundada em elementares dos tipos pelos quais foram condenados, evitando-se a ocorrência de bis in idem, bem como a avaliação negativa das consequências do crime por fundamentação inidônea.
6. Comprovada sem qualquer dúvida a prática de somente um crime de fraude a certame de interesse público, afasta-se a continuidade delitiva aplicada na sentença.
7. Não comprovadas as exigências do art. 77, § 2º, do CP, preserva-se a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, devendo as alegações de impossibilidade de cumprimento serem apresentadas e comprovadas perante o Juízo das Execuções, que tem a competência para eventualmente adaptar as sanções às condições do condenado.
8. Preliminares rejeitadas. Apelação de Nayra Cristina da Silva Melo provida. Demais recursos de apelação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar provimento à apelação de Nayra Cristina da Silva Melo e dar parcial parcial provimento aos demais recursos, para revisão da dosimetria.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 11/02/2025 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

Assinado eletronicamente por: **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

15/02/2025 12:30:33

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **431703013**



2502151230331460000C

IMPRIMIR

GERAR PDF